



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 122, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da política da assistência social no âmbito da administração municipal de Baixa Grande.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A concessão de benefícios eventuais de assistência social denominados auxílio-natalidade, auxílio-alimentação, auxílio-viagem e auxílio-funeral, no âmbito da Administração Municipal de Baixa Grande, passa a ser disciplinada pela presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, na Lei Complementar 101/2000 e na Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º. Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

§1º. Para os efeitos desta lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§2º. Para os efeitos desta lei consideram-se parentes aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padastros, madastras e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 4º. Para fins de destinação dos benefícios de que trata o presente regulamento é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento sócio-econômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio.

Art. 5º. O requerimento será apreciado pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, para deferimento ou indeferimento.

Art. 6º. O requerimento somente será indeferido se:



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – configurar duplicidade de requerimentos;

IV – se o requerente for declarado inidôneo.

Art. 7º. Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.

Art. 8º. Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, preposto da Secretaria Municipal de Assistência Social realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.

§1º. Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou o beneficiado:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.

§2º. Cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§3º. Se ficar comprovado o concurso do requerente da doação indevida com servidor público municipal, este ficará sujeito às sanções administrativas devidas, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 9º. Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento de sindicância para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

Art. 10. É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 11. A Administração Municipal manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população.



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12. Os benefícios eventuais a integrem o programa de Assistência Social no Município de Baixa Grande, observado o disposto no art. 21 desta Lei, são:

- I – Auxílio-Natalidade
- II – Auxílio-Funeral;
- III – Auxílio-Alimentação;
- IV – Auxílio-Viagem;

Art. 13. O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

Art. 14. O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II – atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
- III – apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- IV – apoio à família no caso de morte da mãe;
- V – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§1º. O auxílio-natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

§3º. O auxílio natalidade deve ser revertido ao solicitante depois as devidas diligências até trinta dias após o requerimento.

§4º. A morte da criança não inabilita a família a receber auxílio de apoio.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

§1º. Somente poderão ser fornecidos auxílios funerais, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País.

§2º. Quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, a forma de transporte do corpo será definida pelo Município, levando-se em conta os custos a serem praticados e a disponibilidade orçamentária do Município.

§3º. Os Serviços funerários a serem custeados por esta lei consistirão na Urna funerária padrão, roupa, velas, coroas, banho e traslado do corpo, paramentos compostos de suporte de urna, castiçais e porta Bíblia.

Art. 16. O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§1.º Em caso de impossibilidade de pronto atendimento do auxílio-funeral pelo Município, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, sendo o mesmo prestado através de ressarcimento das despesas previstas no artigo anterior.

§2.º O auxílio-funeral, prestado em ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§3.º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §2º do artigo anterior, limitado ao valor das despesas que o Município assumiria com a prestação direta do benefício, na forma fixada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. O auxílio-alimentação consistente no fornecimento de cesta básica será concedido em função de premente necessidade comprovada com diagnóstico de desnutrição em um dos membros da família, ou através de visita realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, caso não se configure a hipótese de inclusão em programa específico do SUAS.

Art. 18. O auxílio-viagem dar-se-á através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, para a realização de viagem por até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a Cidade de Baixa Grande e outra cidade do Estado da Bahia, em função de:



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

I – doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município;

II – visita anual a ascendente ou descendente com idade inferior a 12 (doze) anos, ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III – visita a criança ou adolescente que esteja cumprindo medida sócio-educativa fora do Município de BAIXA GRANDE, devidamente comprovado.

Art. 19. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em serviços e bens materiais para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo Primeiro – Para fins de aplicação ao que dispõe este artigo, deverá ser publicado no Diário Oficial do estado de Bahia e homologado pelo Governo Estadual de Decretação de Reconhecimento de Estado de Emergência e Calamidade Pública para aplicação ao que se refere o Art. 20 desta Lei.

Parágrafo Segundo – Não será permitida doações ou auxílio de qualquer natureza no período de 6 meses antes e 3 meses após as Eleições Municipais para Eleição de Cargos Majoritários e Proporcionais, no Município de Baixa Grande. Executando-se apenas ao que dispõe o Art. 12 no seu Parágrafo II.

Art. 21. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 23. A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 24. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro.

Art. 26. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

Art. 27. As despesas para execução da presente lei correrão à conta das respectivas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande, em 24 de dezembro de 2009.

GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE SOCIAL (FRANS)			
USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE:	Data de Recebimento __/__/__	Nome do Servidor	Assinatura
SOLICITO O ATENDIMENTO PARA DOAÇÃO DE:			
Nome do Destinatário / Beneficiário		Sexo (M) (F)	RG ou CPF
Nome do Requerente / Responsável		Sexo (M) (F)	RG ou CPF
Endereço			
Número	Complemento		Telefone para contato
Bairro / Distrito			CEP
Enquadramento Normativo do Requerimento (Lei n.º ____/2009, art. __, par. __, inc. __, alínea __)			
<input type="checkbox"/> Auxílio-Natalidade	<input type="checkbox"/> Auxílio-Funeral	<input type="checkbox"/> Auxílio-Alimentação	
<input type="checkbox"/> Auxílio-Viagem	<input type="checkbox"/> Outros (especificar)		
Relação de Documentos:			
1 -			
2 -			
3 -			
4 -			

Baixa Grande, __ de ____ de ____

Impressão digital (se for o caso):

(assinatura do Requerente / Responsável)

187

PARECER DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA:

EM ___/___/___

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO DEFERIDO

REQUERIMENTO INDEFERIDO

Prefeito Municipal

Em ___/___/___

127

ANEXO II
CADASTRO SÓCIO-ECONÔMICO

1 – IDENTIFICAÇÃO	
Nome:	Sexo: (F) (M)
Endereço:	
	Tel.:
Filiação: -	
-	
Responsável:	
Data de Nascimento: ___/___/____ (___ anos)	Naturalidade:
Estado Civil: () Solteiro () Casado () Viúvo () Divorciado / Separado () Outros	
Escolaridade:	
() Analfabeto () 1º grau incomp. () 1º grau comp. () 2º grau incomp.	
() 2º grau comp. () 3º grau incomp. () 3º grau comp.	
Profissão:	Ocupação:

2 – DOCUMENTAÇÃO	
Cédula de Identidade (RG): n.º	Órgão Emissor:
Certidão de Nascimento: n.º	UF:
CPF/MF: n.º	Carteira de Trabalho: n.º

3 - SITUAÇÃO ECONÔMICA	
Empregado: ()	Local do Trabalho:
Desempregado: () Aposentado: () Pensionista: () Autônomo: () Outros: ()	
Renda Própria: R\$	Renda Familiar: R\$

4 - COMPOSIÇÃO FAMILIAR		
Número de Membros:	Número de Menores:	Número de Maiores:

187

Quantos Trabalham:
Posição na Família: () Pai () Mãe () Avô () Avó () Filho(a) () Neto(a) () Outros

5 - MORADIA
Própria: () Alugada: () Emprestada: () Outros: () Qual? _____
Tipo: () Alvenaria () Madeira () Taipa Outros: () Qual? _____
Cômodos:
Estado de Conservação: () Ótimo () Bom () Regular () Ruim () Péssimo

6 - OBSERVAÇÕES: Descrição do Candidato Entrevistado

Declaramos serem verdadeiras as informações fornecidas.

Baixa Grande, ____ de _____ de _____

<hr/>	<hr/>
Entrevistado	Entrevistador